

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 03 – LICITAÇÃO CODEVASF - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026.

Resposta à consulta formulada por licitante, enviada via e-mail no dia **18/08/2026**, às **18h46min**, referente ao edital do **Pregão Eletrônico nº 90009/2026**, que tem por objeto Fornecimento, carga, transporte e descarga de caminhões, visando atender demandas de municípios, associações, cooperativas e de outras ações na área de atuação da CODEVASF, no Estado da Bahia, sob a gestão da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF.

QUESTIONAMENTO:

No Item 3: Caminhão compactador de resíduos sólidos 4x2, o Termo de Referência estabelece PBT mínimo legal de 9.500 kg e carga útil técnica mínima de 6.100 kg, seguido das especificações do coletor compactador de resíduos sólidos com capacidade mínima de 6 m³.

No Item 9: Caminhão 4x2 com tanque para transporte de leite, o Termo de Referência estabelece PBT mínimo legal de 9.200 kg e carga útil técnica mínima de 5.800 kg, seguido das especificações do tanque rodoviário isotérmico com capacidade de 5.000 litros.

A redação, contudo, não esclarece de maneira inequívoca se a expressão “CARGA ÚTIL TÉCNICA MÍNIMA” deve ser aferida com base na capacidade técnica originalmente declarada pelo fabricante do caminhão/chassi, ANTES DA INSTALAÇÃO DO IMPLEMENTO, ou se deverá corresponder à capacidade líquida remanescente do veículo JÁ COMPLETAMENTE IMPLEMENTADO, após o desconto do peso do coletor compactador, do tanque rodoviário e dos respectivos acessórios.

A distinção é material. Na primeira interpretação, a carga útil técnica corresponde à capacidade do chassi para receber o conjunto formado pelo implemento e pela carga transportada. Na segunda, a exigência incidiria sobre a capacidade residual de transporte do veículo após a implementação completa. **Cada interpretação conduz a critérios distintos para escolha do chassi e para comprovação do atendimento da especificação.**

Sem a definição prévia do critério, licitantes podem estruturar propostas tecnicamente diferentes e apresentar documentos distintos para demonstrar o mesmo requisito, o que cria risco de interpretação divergente na fase de julgamento. Por essa razão, a resposta deve indicar não apenas qual conceito será adotado, mas também qual base documental e qual metodologia serão consideradas pela equipe técnica da CODEVASF para aferição da carga útil.

A necessidade de esclarecimento é especialmente relevante porque o próprio Termo de Referência exige especificações técnicas claras, completas e

minuciosas na proposta. Assim, a licitante precisa conhecer antecipadamente o parâmetro que será efetivamente utilizado na análise para selecionar o produto correto e formular proposta em estrita conformidade com o instrumento convocatório.

1) Para os Itens 3 e 9, a expressão “carga útil técnica mínima” refere-se à capacidade técnica do caminhão/chassi antes da instalação do respectivo implemento, considerando-se a capacidade disponível para suportar implemento mais carga transportada?

2) Ou a carga útil técnica mínima deverá ser mantida após a instalação completa do implemento, correspondendo à capacidade líquida remanescente para transporte de carga após descontado o peso do coletor compactador, no Item 3, e do tanque rodoviário isotérmico e respectivos acessórios, no Item 9?

3) Caso seja adotada a interpretação de que a exigência se refere ao caminhão/chassi antes da implementação, confirma-se que será suficiente, para comprovação do requisito, a capacidade técnica de carga indicada em documento oficial, catálogo ou ficha técnica emitida pelo fabricante do caminhão/chassi?

4) Caso seja adotada a interpretação de que a exigência se refere ao veículo já implementado, solicita-se informar expressamente qual metodologia de cálculo deverá ser utilizada e qual documento técnico será aceito para comprovar a carga útil remanescente do conjunto final.

5) Solicita-se confirmar que as capacidades mínimas dos implementos – coletor compactador de 6 m³ no Item 3 e tanque rodoviário isotérmico de 5.000 litros no Item 9 – deverão ser atendidas cumulativamente com a interpretação de carga útil técnica que vier a ser oficialmente definida pela CODEVASF.

Por fim, caso a resposta ao presente questionamento resulte em alteração do alcance objetivo das especificações técnicas atualmente publicadas, requer-se que sejam observadas as providências previstas no art. 49 do RILC da CODEVASF, **inclusive quanto à divulgação da alteração e à reabertura do prazo inicialmente estabelecido quando a modificação afetar a formulação das propostas.**

O esclarecimento solicitado permitirá que todos os licitantes utilizem a mesma premissa técnica, assegurando a correta seleção dos equipamentos, a comparabilidade das propostas e o julgamento objetivo do certame.

Termos em que,
Pede esclarecimento.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO:

Prezado (a) Licitante,

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento referente ao **Edital nº 90010/2026**, a Secretaria Regional de Licitações - 2ª/SL informa o seguinte:

Os itens 3 e 9, não diferentes dos demais itens, contêm especificações técnicas que foram definidas como resultado de um estudo realizado pela Codevasf que compreende as características técnicas dos principais fabricantes dos itens em questão. Dessa forma, procura-se por características técnicas que atendam ao mínimo que se considera como requisito para que seja cumprida, na totalidade, a finalidade da compra especificada, ao mesmo tempo que busca uma abrangência suficiente para não haver restrição quanto ao fabricante do veículo que será entregue. Portanto, a identificação de “CARGA ÚTIL TÉCNICA MÍNIMA” se refere a um parâmetro do caminhão, sem a consideração de seu implemento.

Importante não confundir esse parâmetro com o que seria a “carga líquida total”, que não se refere à capacidade estrutural do veículo, e está relacionada à diferença entre o peso do mesmo, com implemento e vazio, até o peso bruto total legal, definido pela regulamentação de trânsito vigente para a categoria do veículo. Nesse caso, a carga líquida é, em geral, menor do que a capacidade total de carga, porém em caso de sobrepeso o Código de Trânsito Brasileiro apresenta restrições quanto ao tráfego em vias públicas.

Bom Jesus da Lapa - BA, 19/08/2026.

**ATHOS HENRIQUE MENDES
PREGOEIRO**